



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.298, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Acrescenta o art. 218-D ao Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer responsabilidades àqueles que submetem ou permitem crianças e adolescentes em eventos que contenha nudez, apresente ou simulem atos de lascívia ou sexo explícito e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8907/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º: Acrescenta o artigo 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, com a seguinte redação:

Sujeitar ou permitir a exposição da criança, do adolescente ou do vulnerável a nudez, lascívia ou sexo explícito.

Art.218 – D – Submeter ou permitir criança, adolescente ou vulnerável a exposição em museu, centro cultural, peça teatral, espetáculo musical, exibição artística, ou por qualquer outro meio, que contenha nudez, apresente ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo Único - A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se houver participação de criança, adolescente ou vulnerável em exposição ou espetáculo.

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa proteger as crianças, os adolescentes e os vulneráveis que ficam expostos a nudez, a práticas ou simulação de lascívia e obscenidades em locais públicos, bem como em eventos abertos ou expostos ao público.

Por outro lado, visa repreender pais, tutores, curadores, curadores de exposição, instituições etc. e toda espécie de adultos irresponsáveis que não tem o cuidado na preservação da infância e na proteção integral da criança e do adolescente. Ademais, é imperioso tal dispositivo penal com a finalidade de obstar a falta de respeito com o próximo e a ausência de senso moral para conviver em sociedade, oriunda de uma expansão cultural decadente promovida pelos governos anteriores.

Assim, tem-se como exemplo de absurdos que infringem o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o ordenamento jurídico como um todo, a famigerada exposição QueerMuseu, em 2017, em que uma criança em torno de 04 anos de idade é constrangida a tocar um homem nu em público.

Nestes tempos sombrios de tentativa precoce de sexualização das crianças e legitimação da pedofilia por meio de ideologia de gênero, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, pelo que se faz necessária a punição desses agentes.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado Carlos Jordy
PSL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. *[\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *[\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

**CAPÍTULO III
DO RAPTO****Rapto violento ou mediante fraude**

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO